FUNCIONÁRIO PÚBLICO — EQUIPARAÇÃO DE VENCIMENTOS — INCONSTITUCIONALIDADE

— Representação de inconstitucionalidade da lei. Equiparação de vencimentos e vantagens do Ministério Público e do pessoal do Serviço Jurídico do Estado aos da Magistratura.

I. Julgada prejudicada a representação, relativamente aos membros do Ministério Público, por haver sido revogado o dispositivo que previa a equiparação dos respectivos vencimentos e vantagens aos da Magistratura.

II. Julgada procedente a representação no que concerne ao pessoal do Serviço Público Jurídico do Estado, e declarada a inconstitucionalidade do art. 25 e seu parágrafo único da Lei n.º 4.361, de 18 de dezembro de 1981, do estado da Paraíba, por infringência do art. 98, parágrafo único da Constituição Federal.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Representação nº 1.250
Representante: Procurador-Geral da República
Representados: Governador e Assembléia Legislativa do estado da Paraíba
Relator: Sr. Ministro CARLOS MADEIRA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em julgar-se procedente, em parte, a representação e declarar-se a inconstitucionalidade do art. 25 e seu parágrafo único, da Lei nº 4.361, de 18 de dezembro de 1981, do estado da Paraíba.

Brasília, 22 de abril de 1987. — *Rafael Mayer*, Presidente. *Carlos Madeira*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Carlos Madeira: Atendendo à solicitação de membros da Associação de Magistrados da Paraíba, o Exmo. Dr. Procurador da República oferece a presente representação, submetendo a exame da Corte a argüição de inconstitucionalidade do art. 4º e parágrafo único da Lei Complementar nº 27 e do art. 25 e parágrafo único da Lei nº 4.361, ambas datadas de 18 de dezembro de 1981, por estabelecerem vinculação dos membros do Ministério Público e dos integrantes da Procuradoria-Geral do Estado à Magistratura, mediante aplicação do Código de Direitos e Vantagens desta, àquelas.

Tal vinculação — alegam os argüentes —, além de ser inconstitucional, é altamente desvantajosa para os magistrados, que deixam de auferir vantagens preconizadas na legislação federal, por não querer o governador do estado estendê-las às categorias funcionais a eles vinculadas.

Assim estão redigidos os dispositivos impugnados.

Lei Complementar nº 27, de 18 de dezembro de 1981 (altera dispositivos da Lei Complementar nº 1, de 17 de fevereiro de 1971 — Lei Orgânica do Ministério Público — e dá outras providências):

"Art. 4º O Código de Direitos e Vantagens da Magistratura do Estado da Paraíba aplica-se, no que couber, aos membros do Ministério Público e aos integrantes da Procuradoria-Geral do Estado.

Parágrafo único. Os beneficiários de que trata este artigo perceberão gratificações e/ou representações do mesmo valor da estabelecida em favor da Magistratura, estendendo-se esses benefícios aos inativos."

Lei Estadual nº 4.361, de 18 de dezembro de 1981 (reestrutura o Grupo de Serviços Jurídicos, de que tratam as Leis n.os 3.995, de 6 de junho de 1978, e 4.192, de 26 de novembro de 1980, e dá outras providências):

"Art. 25. O Código de Direitos e Vantagens da Magistratura do Estado da Paraíba aplica-se, no que couber, aos membros do Ministério Público e aos integrantes da Procuradoria-Geral do Estado.

Parágrafo único. Os beneficiários de que trata este artigo perceberão gratificações e/ou representações do mesmo valor da estabelecida em favor da Magistratura, estendendo-se esses benefícios aos inativos."

A representação está instruída com os *Diários Oficiais do Estado* que publicam as leis impugnadas e o *Diário da Justiça do Estado* que publicou o Decreto-lei nº 2.019/83.

Prestaram informações os Exmos. Srs. Presidente da Assembléia Legislativa e Governador do estado.

A Procuradoria-Geral da República opinou pelo não conhecimento da representação, no que respeita à inconstitucionalidade do art. 4º e parágrafo único da Lei Complementar nº 27, de 18 de dezembro de 1981, por já haver sido expressamente revogado pelo art. 225 da Lei Complementar nº 28, de 6 de julho de 1982, e pela procedência, quanto ao art. 25 e parágrafo único da Lei nº 4.361, da mesma data, não atingido pela Lei Orgânica do Ministério Público Estadual.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Carlos Madeira (Relator): O parecer da douta Procuradoria expressa que o fundamento bastante para a representação de inconstitucionalidade é a contrariedade frontal dos dispositivos impugnados à norma do parágrafo único do art. 98 da Constituição Federal, dispensáveis outros motivos suscitados pelos interessados.

E aduz:

"As ilustres autoridades informantes esclareceram que a Lei Complementar nº 27 já foi expressamente revogada pela Lei Complementar nº 28, de 6 de julho de 1982, publicada no *Diário Oficial* do Estado, cuja cópia veio aos autos (p. 40-60). A revogação foi declarada no art. 225 (p. 60). O Exmo. Sr. Presidente da Assembléia Legislativa foi além e afirmou que '(...) a Lei

nº 4.361 tem o seu art. 25 e respectivo parágrafos revogados tacitamente pela mesma Lei Complementar nº 28, nas palavras finais do art. 225: '(...) e demais disposições em contrário'.

A representação foi oferecida em 16 de março de 1985. A súplica que a provocou omitiu-se quanto ao fato da revogação. Essa revogação, anterior à representação, impõe o exame da questão da prejudicialidade.

O Supremo Tribunal Federal, julgando a Representação nº 1.134, de São Paulo, decidiu — à unanimidade — que, revogado o ato antes de ajuizada a representação, esta não é conhecível. O venerando acórdão, publicado na *RTJ*, 111/546 mereceu a seguinte ementa do Exmo. Sr. Ministro Soares Muñoz, relator:

'Representação de inconstitucionalidade não conhecida, porque, quando de seu ajuizamento, já não se achava em vigor o ato normativo impugnado, absorvido que fora por lei.'

Em seu douto voto considerou o ministro relator, a propósito de uma resolução do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, pela qual se determinou fossem os vencimentos dos desembargadores equiparados aos dos secretários de estado, até o limite dos fixados para os ministros do Supremo Tribunal Federal:

'(...).

A questionada resolução abrangeu a diferença de vencimentos entre desembargadores e secretários de estado, correspondente a todo o ano de 1981, e, de conseguinte, os seus efeitos não foram ratificados, expressamente, pela Lei Complementar nº 283, de 1 de junho de 1982. Não há dúvida, no entanto, de que, quando do ajuizamento da representação, o que ocorreu a 8 de junho de 1982 (fls. 2), a resolução impugnada já não mais se achava em vigor, uma vez que, desde 1 de junho do mesmo ano, as vantagens que ela instituíra haviam sido absorvidas pela Lei Complementar nº 283 (fls. 180).

A hipótese *sub judice* não é a de revogação de lei no curso da representação, em que temos decidido que 'não se julga prejudicada a representação quando a lei inquinada de inconstitucionalidade é revogada no curso da ação' (*RTJ*, 87/758).

A resolução em questão surtiu os seus efeitos no período compreendido entre 1 de janeiro de 1981 e 1 de junho de 1982, data em que foram eles absorvidos, a partir desse dia, pela Lei Complementar nº 283. Todavia, tendo sido ajuizada a representação no dia 8 de junho do mesmo ano de 1982, ou seja, sete dias após a revogação da resolução, é de aplicar-se ao caso a observação que o eminente Ministro Moreira Alves teve ocasião de fazer neste plenário, referindo-se à ação direta de inconstitucionalidade, *in verbis:*

'Tenho para mim que esse instrumento, que é excepcional, se é usado quando a lei já foi revogada, o é, não para que se declare sua inconstitucionalidade, mas para que se alcancem os possíveis efeitos produzidos por ela enquanto em vigor. Esses efeitos são de ordem pessoal, e devem ser atacados, diretamente, por ação própria, e não pelo instrumento excepcional que é a representação de inconstitucionalidade' (*RTJ*, 87/552-3).

Ante o exposto, não conheço da representação.

(...)' (*RTJ*, 111/552-3).

Essa orientação da Excelsa Corte é aplicável ao caso em exame: a Lei Complementar nº 27, de 1981, foi expressamente revogada pelo art. 225 da Lei Complementar nº 28, de 6 de julho de 1982 (Lei Orgânica do Ministério Público), assim redigido:

'Art. 225. Esta lei entrará em vigor dez (10) dias após a sua publicação, revogadas as Leis Complementares: nº 1, de 17 de fevereiro de 1971; nº 5, de 2 de novembro de 1973; nº 6, de 18 de junho de 1975; nº 11, de 29 de novembro de 1976; nº 20, de 25 de junho de 1980; nº 23, de 17 de agosto de 1981; nº 24, de 2 de dezembro de 1981; nº 27, de 18 de dezembro de 1981 e demais disposições em contrário.

Logo, a representação não é conhecível quanto à argüição de vício de inconstitucionalidade do art. 4º e seu parágrafo único da Lei Complementar nº 27, de 18 de dezembro de 1981, posto que a íntegra dessa lei foi

revogada pelo transcrito art. 225 da Lei Complementar nº 28, de 1982.

Tal não ocorre, entretanto, com a argüição de inconstitucionalidade do art. 25 e parágrafo único da Lei nº 4.361, de 18 de dezembro de 1981, diploma que não se destinou especificamente ao Ministério Público e sim ao Grupo de Serviços Jurídicos do funcionalismo da Paraíba e que compreende (art. 3º):

a) procurador do estado;

b) advogado de ofício de terceira entrância;

c) advogado de ofício de segunda entrância;

d) assistente jurídico.

Não sendo expressamente revogada pela Lei Complementar nº 28 e repetindo a vinculação do Código de Direitos e Vantagens da Magistratura aos membros do Ministério Público, além de estendê-la aos integrantes da Procuradoria-Geral do Estado e aos inativos, não é aplicável, aqui, o art. 2º, §§ 1º e 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. Essa lei está em vigência e o dispositivo impugnado, viciado que está, deve ser declarado inconstitucional.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, para aplicar o disposto no parágrafo único do art. 98 da Constituição — vedação de vinculação e de equiparação — não distingue funcionários públicos em geral e membros de Ministério Público. Assim já decidiu a Corte:

1. Representação nº 1.127-AC (*RTJ*, 106/458) — Relator: Exmo. Sr. Ministro Moreira Alves.

'Representação de inconstitucionalidade. É inconstitucional norma de Constituição de estado-membro que estabelece limite mínimo de remuneração dos membros de seu Ministério Público vinculado à recebida pelos membros do Ministério Público do Distrito Federal e territórios. Infringência dos arts. 57, I, 65 e 98, parágrafo único, combinados com o art. 13, III e V, todos da Constituição Federal.

Representação que se julga procedente, para declarar a inconstitucionalidade das expressões 'não podendo os seus vencimentos e vantagens ser inferiores aos fixados e concedidos para os membros do Ministério Público do Distrito Federal e territórios' da parte final do inciso II do art. 48 da Constituição do estado do Acre, na redação que lhe deu a Emenda Constitucional nº 10, de 11 de dezembro de 1981.'

2. Representação nº 1.232-AM — *DJ* de 9.8.85, p. 12.607 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Rafael Mayer.

'Declaração de inconstitucionalidade. Emenda Constitucional nº 19, do estado do Amazonas. Auditores do Tribunal de Contas do Estado. É inconstitucional o art. 1º da Emenda nº 19 à Constituição do estado do Amazonas, que acrescenta parágrafo do art. 118 da Carta Estadual para assegurar aos auditores do Tribunal de Contas do Estado:

a) os mesmos direitos, garantias e vantagens atribuídas aos Conselheiros;

b) vencimentos não inferiores a 90% dos percebidos pelos conselheiros.

Primeiro, porque inextensíveis as garantias conferidas aos magistrados, salvo por dispositivo constitucional (art. 70, § 3º, art. 13, IX, da Constituição Federal); segundo, porque é proibida a vinculação para efeito de remuneração do serviço público (art. 98, parágrafo único, da Constituição Federal). Representação julgada procedente.'

Com a declaração de inconstitucionalidade do art. 25 e parágrafo único da Lei nº 4.361, de 1981, remanescerá — na Lei Orgânica do Ministério Público — a vinculação dos membros do Ministério Público à Magistratura paraibana, relativamente a direitos e vantagens, aí compreendidos, certamente, vencimentos e gratificações (art. 216 da Lei Complementar nº 28). Esse dispositivo, entretanto, não é objeto de exame nestes autos' (fls. 91-96).

Adoto as razões do parecer da Procuradoria-Geral da República, e não conheço da representação, na parte relativa à inconstitucionalidade do art. 4º e parágrafo único da Lei Complementar nº 27, de 18 de dezembro de 1981, para dela conhecer, no que toca à inconstitucionalidade do art. 25 e seu parágrafo único da Lei nº 4.361 de igual data, e julgá-la, nesta parte, procedente.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

Rp nº 1.250-PB — Relator: Ministro Carlos Madeira. Representante: Procurador-Geral da República. Representados: Governador e Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba.

Decisão: julgou-se procedente, em parte, a representação e declarou-se a inconstitucionalidade do art. 25 e seu parágrafo único, da Lei nº 4.361, de 18 de dezembro de 1981, do estado da Paraíba. Decisão unânime. Votou o presidente. Plenário, 22.4.87.

Presidência do Sr. Ministro Rafael Mayer. Presentes à sessão os Srs. Ministros Djaci Falcão, Moreira Alves, Oscar Corrêa, Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Sydney Sanches, Octavio Gallotti, Carlos Madeira e Célio Borja. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Néri da Silveira.

Procurador-Geral da República, substituto, Dr. Aristides Junqueira.